



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0027267-19.2024.6.05.8000
INTERESSADO : SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (STI)
ASSUNTO : Autoriza a contratação

DECISÃO nº 3250630 / 2025 - PRE/DG/ASSED

1. Tramitam os autos para *contratação de serviços técnicos especializados de tecnologia da informação - SerproMulticloud - computação em nuvem*, consoante Termo de Referência - TR (doc. n.º 3170712).
2. Registre-se que o objeto da contratação ora solicitada tramitou inicialmente visando a realização de procedimento licitatório, SEI 0014420-82.2024.6.05.8000), conforme registrado pela STI no documento n.º 3107134.
3. No documento n.º 3177136, foram anexados os Estudos Técnicos Preliminares - ETP, aprovados no doc. n.º 3160356, do SEI n.º 0006631-66.2023.6.05.8000.
4. Mediante documento n.º 3213615, junto com a proposta da SERPRO, foi encartada minuta de contrato de adesão.
5. Instada, a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos - ASJUR1 opinou pela possibilidade de formalização do ajuste, conforme trecho do Parecer n.º 68/2025 (doc. n.º 3230150):

[...], para os serviços em pauta, a inexigibilidade resta refutada, vez que, nos moldes da instrução do processo SEI n.º 0014420-82.2024.6.05.8000, **há empresas que atuam no mercado** e que, ao menos em tese, poderiam ser contratadas por esta Administração. Não por outra razão, ali examinamos minuta editalícia (Parecer n.º 550/2024 - doc. n.º 3046836).

14. Nesta linha, vejamos o que diz o art.75, IX, da nova lei de licitações:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;"

(destaque adotados)

14.1. Em suma, para que se legitime a contratação direta com base no dispositivo acima transcrito, é necessário que sejam observados os seguintes aspectos:

- a) o contratante deve ser pessoa jurídica de direito público interno;
- b) o contratado deve integrar a Administração Pública;
- c) o contratado deve ter sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante;
- d) o preço contratado deve ser compatível com o praticado no mercado.

14.1.1. Sob a égide da Lei 8666/93 (art. 24, VIII), o TCU proferiu algumas decisões apontando para a obrigatoriedade da observância a todos os requisitos impostos na norma (Ex: Acórdão nº 6931/2009 - Primeira Câmara; Acórdão 2063/2005 - Plenário; Acórdão nº 2203/2005 - Primeira Câmara).

15. Da leitura do [Estatuto do SERPRO](#), CAPÍTULOS I e II, julgamos que restam atendidos os requisitos acima, enumerados nas alíneas "b" e "c". Vejamos:

"CAPÍTULO I

DA NATUREZA JURÍDICA, DA SEDE E DO FORO

Art. 1º O Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro, empresa pública, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério da Fazenda, criado pela Lei nº 4.516, de 1º de dezembro de 1964, é regido pela Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, regulamentada pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, pelo presente Estatuto Social e pelas demais normas legais que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo único. A empresa utiliza o nome fantasia Serpro.

Art. 2º O Serpro tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, atua em todo o território nacional e no exterior, e poderá criar regionais, escritórios, representações ou quaisquer outros estabelecimentos no país.

Parágrafo único. O prazo de duração do Serpro é indeterminado.

CAPÍTULO II

DO OBJETO SOCIAL

Art. 3º O Serpro tem por objeto social:

I - desenvolver, prover, integrar, comercializar e licenciar soluções em tecnologia da informação;

II - prestar assessoramento, consultoria e assistência técnica no campo de sua especialidade; e

III - executar serviços de tratamento de dados e informações, inclusive mediante a disponibilização de acesso a estes e a terceiros, desde que assim autorizado pelo proprietário.

Parágrafo único. Os serviços prestados pelo Serpro envolvem matérias afetas a imperativos de segurança nacional, essenciais à manutenção da soberania estatal, em especial no tocante à garantia da inviolabilidade dos dados da administração pública federal direta e indireta, bem como aquelas relacionadas a relevante interesse coletivo, orientadas ao desenvolvimento e ao emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços de maneira economicamente justificada.

Art. 4º São finalidades do Serpro:

I - contribuir para o êxito da gestão e da governança do Estado, em benefício da sociedade;

II - atender, prioritariamente, aos órgãos dos Ministérios:

a) da Fazenda;

b) do Planejamento e Orçamento; e

c) da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

III - aplicar as disponibilidades de sua capacidade técnica e operacional na execução dos serviços de sua especialidade que venham a ser contratados com outros órgãos e entidades;

IV - viabilizar soluções digitais para modernização e apoio à tomada de decisão, no âmbito da administração pública;

V - atuar no sentido de racionalizar, simplificar e viabilizar a acessibilidade às informações e soluções em tecnologia da informação destinadas ao setor público e à sociedade; e

VI - incentivar o desenvolvimento do setor de informática e de transformação digital em benefício do setor público e da sociedade.

§ 1º Para o alcance das finalidades previstas no caput deste artigo, o Serpro poderá importar e exportar soluções, celebrar contratos, convênios e parcerias com empresas nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades de pesquisa e ensino e agências de fomento na área de tecnologia da informação, constituir consórcios ou joint ventures de natureza contratual, bem como contratar representantes comerciais para a divulgação e venda das soluções, na forma da lei.

§ 2º O Serpro poderá ter suas atividades, sempre que consentâneas com seu objeto social, orientadas pela União de modo a contribuir para o interesse público que justificou a sua criação.

§ 3º No exercício da prerrogativa de que trata o caput, a União somente poderá orientar a Companhia a assumir obrigações ou responsabilidades, incluindo a realização de projetos de investimento e assunção de custos/resultados operacionais específicos, em condições diversas às de qualquer outra sociedade do setor privado que atue no mesmo mercado, quando:

I - estiver definida em lei ou regulamento, bem como prevista em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-la, observada a ampla publicidade desses instrumentos; e

II - tiver seu custo e receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil.

§ 4º Para fins de atendimento ao inciso II do § 3º, os administradores da Companhia deverão:

I - evidenciar as obrigações ou responsabilidades assumidas em notas explicativas específicas das demonstrações contábeis de encerramento do exercício; e

II - descrevê-las em tópico específico do Relatório da Administração.

§ 5º O exercício das prerrogativas de que tratam os §§ 1º e 2º será objeto da Carta Anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, prevista no art. 13, inciso I, do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016."

16. No que toca à compatibilidade dos preços com aqueles praticados no mercado (alínea "d", acima), entendemos que a pesquisa deverá ser ampliada. Diferentemente da comprovação que se faz em casos de inexigibilidade, quando a comparação se faz entre os valores cobrados pela própria entidade, *in casu*, os preços praticados pelo SERPRO devem ser confrontados com os preços ofertados pelas demais empresas que atuam no ramo. Sendo a compatibilidade um dos requisitos legais, não será possível a sua inobservância. Na mesma linha, vejamos, abaixo, anotação vista na Consultoria Zênite:

Contratação de órgão ou entidade que integrem a Administração Pública – Relação contratual – Requisitos objetivos – Criação para fim exclusivo e preço de mercado

Há dois requisitos objetivos para esta contratação direta. Primeiro: **a empresa estatal deve ter sido criada para o fim exclusivo de fornecer bens ou prestar serviços para a Administração Pública**. Excluídas dessa hipótese as empresas públicas ou sociedades de economia mista que também exploram atividade econômica em regime de mercado, ou seja, fornecem bens ou prestam serviços também para outras empresas privadas em regime de competição. Segundo: **o preço contratado deve ser compatível com o praticado no mercado**. Para

assegurar a compatibilidade do preço contratado com o mercado, a Administração deverá se valer dos parâmetros de formação de preço de referência previstos no art. 23, § 1º da Lei nº 14.133/2021. **É vedada a contratação, com fundamento neste dispositivo, sem que haja a comprovação da vantajosidade do preço e das condições do contrato.** (Nota elaborada por José Anacleto Abduch Santos.)

(destaques originais e aditados)

17. Quanto ao Termo de Referência contido no doc. nº 3170712, verificamos que não segue, a rigor, o padrão adotado nesta Casa, tendo, na sua confecção, um grau de tecnicidade e/ou operacionalidade que nos impede de fazer análise mais acurada, pela evidente falta de conhecimento, notadamente na parte identificada como "*Anexo I-I - Modelo de proposta*" e "*Anexo I-II - Forma de execução dos serviços*" (doc. nº 3170712 - páginas 23/45). Ademais, em se tratando da escolha direta do SERPRO, a se materializar mediante assinatura de contrato de adesão, supomos que a referida entidade conhece e, igualmente, aderiu ao TR desta Casa. Cumpre que se confirme essa nossa impressão.

17. De qualquer modo, pontuamos:

a) A vigência do ajuste, indicada no tópico 6.1.1, será realmente de 30 meses? A proposta do SERPRO sinaliza 36 meses, tal qual destacado pela COGELIC e SEAQUI. A divergência necessita de solução, antes da feitura da documentação definitiva.

b) O tópico 7.1 trata de condições para a contratação. Indagamos: foram efetivamente verificadas? Em se tratando de condicionantes, a verificação ocorre previamente à formalização do ajuste.

c) Ainda quanto à mesma Seção, os *critérios de sustentabilidade* foram apreciados pela unidade competente desta Casa (ASSINC)? Sugerimos que se colha formal manifestação, ainda que seja para ratificar as condições ora vistas no TR.

d) Considerando tratar-se de contratação direta, a citação "*o licitante*", vista no tópico 11.1, deverá ser excluída.

18. Conforme noticiado nos autos, **a minuta do contrato de adesão não está sujeita a alterações**, razão pela qual deixaremos de proceder ao respectivo exame nos moldes em que usualmente faríamos. Ademais, a unidade demandante (SEINFRA) já assegurou da adequação das regras impostas pelo SERPRO às necessidades deste Tribunal (docs. nºs. 3181626 e 3219487).

18.1. Nada obstante, da leitura de seus termos, vimos que contemplam, de forma geral, as cláusulas exigidas no art. 92 da Lei n. 14.133/2021 e necessárias à contratação direta em apreço, cabendo que seja verificado se os apontamentos feitos acima, para o TR, refletirão no documento.

19. Ante todo o exposto, julgamos que poderá ser autorizada a contratação do SERPRO, com base no artigo 75, IX, da Lei nº 14133/2021, devendo, antes, ser observadas as pontuações lançadas neste opinativo, notadamente quanto à confirmação da compatibilidade de preços exigida no ordenamento. (grifamos)

É o parecer, *sub censura*.

À ASSESD.

6. A pesquisa de preços foi realizada pela SEAQUI, a fim de avaliar a compatibilidade do valor proposto com o praticado no mercado (docs. n.ºs 3221633, 3221678 e 3247966), assim concluiu no documento n.º 3247970:

Tendo em atenção o que informou a área técnica, eis que **é possível o aproveitamento de preços apenas quanto ao item 1**, consideradas as informações existentes no processo (vide nosso despacho 3238089 e aquele de lavra da SEINFRA, 3242612).

Pusemos em comparação os valores praticados perante o CRN da 3ª Região, MPTO, Câmara de Londrina, e MPPI (homologados há menos de 180 dias, 3247961), e aquele referente ao item *cloud services brokerage* (CSB), indicado na proposta do SERPRO (3213615, fl. 6).

Para os itens *cloud service management* e *cloud generic professional services* **não foi possível** estabelecer comparativo de modo a aferir quanto à vantagem econômica em sua contratação.

De toda sorte, o valor apurado na estimativa para o item 1 (CSB) perfaz R\$ 3.230.057,77 (três milhões, duzentos e trinta mil cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), valor que supera isoladamente o total proposto pelo SERPRO para todos os itens da contratação — R\$ 2.275.267,91 (dois milhões, duzentos e setenta e cinco mil duzentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos).

Com estas considerações, à **COGELIC**. (grifos aditados)

7. Em manifestação constante do documento n.º 3248150, a COGELIC registrou:

De acordo.

Vale ressaltar que o comparativo da SEAQUI, o qual aponta para a vantagem econômica da contratação do SERPRO, somente foi possível a partir das conclusões da SEINFRA no doc. 3242612, tendo como base preços obtidos de contratações de outras instituições públicas identificadas pela referida Seção de Análise e Aquisições e relacionadas no doc. 3238089.

Consoante se observa da planilha comparativa (doc. 3247966), o valor total estimado para o item 1, obtido dos preços colhidos dessas contratações, por si só, já supera o valor total da proposta do SERPRO.

Nada obstante, caso a Administração entenda que persiste a necessidade de apuração de preços praticados no mercado para os itens 2 e 3, necessário será que a SEINFRA anexe ao processo modelo de proposta de preços, bem como TR ajustado, como já destacado na parte final do doc. 3238089, a fim de subsidiar consulta direta aos fornecedores.

À ASSESD para apreciação. (grifamos)

8. A informação de disponibilidade orçamentária para a despesa relativa o presente exercício consta do documento n.º 3228443, corroborada pela COORC em documento n.º 3229121.

9. Por sua vez, em atenção ao recomendado no tópico 17, c, do referido opinativo, a ASSINC manifestou "*ciência e concordância com os critérios de sustentabilidade previstos no Termo de Referência, sob o n.º 3170712*", conforme documento n.º 3234707.

10. Verifica-se que as demais questões apontadas pela ASJUR1 foram respondidas pela unidade demandante, nos termos do documento n.º 3242612.

11. Isto posto, lastreado no Parecer ASJUR1 n.º 68/2025 (doc. n.º 3230150), diante das conclusão emitida pela SEAQUI/COGELIC, segundo a qual o preço apurado para o item 1 já ultrapassa o valor ora proposto para os 3 itens da presente demanda, e considerando a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa (doc. n.º 3228443), dispense a continuidade de pesquisas de preços para os itens 2 e 3, e **AUTORIZO** a contratação do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), CNPJ 33.683.111/0001-07, no valor total estimado de R\$ 2.275.267,91 (dois milhões, duzentos e setenta e cinco mil duzentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), para 36 meses, com

fulcro no art. 75, IX, da Lei 14.133/2021, nos termos da proposta e minuta de contrato em documento n.º 3213615.

12. Encaminhem-se os autos, simultaneamente:

a) à SOF, para emissão de nota de empenho;

b) à SGA/COGELIC, para demais providências, atentando para adoção de eventuais medidas decorrentes do opinativo exarado pela ASJUR1.

RAIMUNDO VIEIRA

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 07/03/2025, às 14:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3250630** e o código CRC **7FA4DB1A**.